



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

**A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA DOGMÁTICO DA
CIÊNCIA DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO JURISTA.**

**THE INFLUENCE OF THE DOGMATIC PARADIGM IN THE
SCIENCE OF THE RIGHT ON THE DEVELOPMENT OF A LAYER.**

Evander Dias*

Mestrando em Direito pela UNIVEM

Resumo

A reprodução, pelo ensino jurídico brasileiro, do paradigma dogmático da ciência do Direito tem influenciado negativamente a formação do jurista, haja vista a redução do conhecimento ao conjunto normativo, enfatizando-se apenas os aspectos formais das leis e suas interpretações. Este ensino dogmático interessa sobremaneira à classe dominante, pois os discentes oriundos deste aprendizado geralmente são apáticos, sem senso crítico, alheios aos problemas sociais, e totalmente inertes às mudanças de poder, tornando-se desta maneira passíveis de alienação pelo sistema capitalista, servindo como peça fundamental para mantê-lo e reproduzi-lo. Para ruptura deste paradigma, a metodologia do ensino jurídico tem papel fundamental, mais precisamente através da atuação do professor universitário, grande responsável por tornar a busca pelo conhecimento prazerosa e, ainda despertar no aluno o verdadeiro significado da prática educativa juntamente com a real importância do jurista na efetivação da justiça.

Palavras Chaves: Dogmática Jurídica; Ensino Jurídico; Alienação; Crise do Poder Judiciário; Metodologia do Ensino Jurídico.

* Mestrando em Direito pelo Centro Universitário “Eurípedes de Marília” – UNIVEM e professor de graduação da Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Abstract

Reproduction by the Brazilian juridical teaching dogmatic paradigm of science of law has negatively influenced the formation of the lawyer, there is a view, the reduction of Knowledge to all regulatory, emphasizing it is only the formal aspects of the laws and their interpretations. This dogmatic teaching interests particularly the ruling class, as the students from this learning are generally apathetic, Without critical sense, independent of the social problems, and completely inert in a change of power, becoming thus likely to alienation by the capitalist system, serving as Key to Keep and reproduced it. For the methodology of juridical education is fundamental role, more precisely through the role of university professor, much responsible for making the quest for Knowledge and pleasurable, even awakening in the real meaning of the student educational practice with the real importance of the lawyer in the effectiveness of justice.

Keywords: Juridical Dogmatic; Juridical Teaching; Alienation; Crisis in the Judiciary; Methodology of Juridical Teaching.

INTRODUÇÃO

O ensino jurídico ministrado pelas universidades do Brasil é constantemente matéria de debate, críticas, e busca por soluções; seja em razão da sua precariedade, da metodologia utilizada pelos docentes, ou ainda pela costumeira reprodução do paradigma¹ dogmático, mas efetivamente pouco se faz para sanar os problemas existentes, deixando distante o sonho de um ensino qualificado e eficaz.

¹ "realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência" (Kuhn, 2001, p.13).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A preocupação com o ensino jurídico vem de longa data: desde sua origem os cursos de Direito buscaram um fim estritamente ideológico e de poder, sem qualquer comprometimento com os reais anseios da prática educativa, estabelecendo-se um paradigma normativista-formalista da dogmática jurídica, na qual há uma valoração apenas dos aspectos lógico-formais do Direito positivo, restringindo o conhecimento as questões de validade, eficácia e interpretação da norma.

É oportuno salientar que a reprodução da dogmática jurídica pelo ensino universitário interessa principalmente à elite dominante, pois os estudantes provenientes do ensino dogmático geralmente são pessoas dóceis, obedientes, pouco criativas, totalmente inseguras e despreocupadas com as mudanças sociais; fato que facilita a alienação da sua força de trabalho à classe dominante.

A formação dogmática do jurista atinge ainda o Poder Judiciário, já que os agentes políticos responsáveis pela concretização da justiça através da sentença judicial limitam-se exclusivamente ao conjunto normativo, elegendo a norma como verdade absoluta e inquestionável.

No entanto a crise jurisdicional está alicerçada no aspecto deontológico, sendo a metodologia do ensino jurídico o meio capaz de modificar este cenário, através da ruptura do paradigma dogmático da ciência do Direito reproduzida pelo ensino jurídico, despertando no futuro jurista o senso crítico, e o seu real significado nas transformações sociais.

Portanto, buscar-se-á no presente trabalho demonstrar a influência da dogmática jurídica reproduzida pelo ensino universitário na formação do jurista, e por consequência a crise do sistema judiciário brasileiro.

1. O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL E O PARADIGMA DA DOGMÁTICA JURÍDICA

O paradigma da dogmática jurídica guarda estreita correlação com o ensino jurídico ministrado pelas universidades do Brasil, surgindo desta forma a necessidade



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

de uma explanação sobre os caminhos percorridos pelo ensino do Direito, da sua gênese até os dias de hoje, destacando suas complexidades e reflexos.

O passado, o presente e o futuro do ensino jurídico em nosso país causam temor e preocupação, pois desde sua origem seus propósitos encontram-se viciados, mais precisamente, desde o tempo do Império, onde os magistrados que compunham a máquina judiciária possuíam a missão principal de interpretar e aplicar a lei estatal, preservar a segurança do sistema e sanar conflitos de interesses da classe dominante. Estes eram figuras privilegiadas da elite imperial.²

Dentro desta perspectiva, foram implantados os primeiros cursos de Direito no Brasil, um em São Paulo e outro em Olinda – este foi depois transferido para o Recife, cujo objetivo se resumia em preparar os acadêmicos para assumirem os cargos públicos e defenderem os propósitos da elite dominante: “a criação dos cursos de Direito aconteceu com objetivos políticos e ideológicos, desprovidos de preocupação natural que deve haver com o corpo discente, ficando o ensino jurídico dessa forma desvinculado da realidade social”.³

Os cursos jurídicos procuraram um fim restritamente ideológico e de poder, não possuindo qualquer comprometimento com os reais anseios da prática educativa, qual seja, a preocupação como os interesses antagônicos das classes sociais, sua dinâmica e organização; além da luta pela modificação das relações de poder.⁴

Desde sua implantação até os dias de hoje, o cenário do ensino jurídico no Brasil pouco se alterou, os cursos de Direito são verdadeiros exemplos de como não deve ser o ensino universitário, continuam a reproduzir a velha tradição normativista-formalista da dogmática jurídica, valorizando apenas os aspectos lógico-formais do Direito positivo e enfatizando somente as questões da validade

² WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

³ GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. A crise do ensino jurídico. *Opinio Verbis*. Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 5-12, jul./dez. 2004, p. 08.

⁴ LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

da norma, da determinação do significado das regras, da integração das lacunas e da eliminação das antinomias.⁵

O Ensino Jurídico limitou-se ao estudo exclusivo da Ciência Jurídica na perspectiva do paradigma dogmático, sendo influenciado pelo positivismo e a sua concepção de ciência e verdade. A metodologia de ensino e o currículo também estão fortemente marcados pelo dogmatismo, a primeira através da técnica do código comentado, já o segundo pela ênfase normativista.⁶

Vera Regina Pereira de Andrade discute a conceituação de Dogmática Jurídica e a existência deste paradigma na Ciência Jurídica, ou seja:

Faz-se mister, pois, fixar previamente o conceito de Dogmática jurídica cuja configuração e identidade procuraremos reconstruir. E fixá-lo tomando por referente – acreditamos ser o critério autorizado – a própria imagem compartilhada pelos juristas dogmáticos sobre o trabalho que realizam (auto-imagem), pois é precisamente este acordo que evidencia a existência do paradigma dogmático na Ciência Jurídica.

Assim, na auto-imagem da Dogmática Jurídica ela se identifica com a idéia de Ciência do Direito que, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imaneente) a “construção” de um “sistema” de conceitos elaborados a partir da “interpretação” do material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência

⁵ FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: 1997; FARIA, José Eduardo. (Org). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos*. São Paulo: RT, 1995.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

interna, tem por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito.⁷

A conceituação corroborada pelos juristas é de que a Dogmática Jurídica seria a parte do Direito que lida com as certezas e verdades, não passando de uma forma de conhecimento prático e teórico que elege a norma jurídica como único objeto de estudo científico, sendo inquestionáveis os seus pressupostos e as suas premissas.

Esclarece Ferraz Júnior que:

É preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades profissionais (o juiz, o advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos cem anos, o jurista teórico, pela sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização fechada e formalista.⁸

Como a dogmática jurídica elegeu apenas o conjunto normativo como objeto de estudo da Ciência do Direito, evidenciou-se desta forma a predominância do dogmatismo, servindo este de norte ao Ensino Jurídico, real produtor deste paradigma.

Melo Filho descreve que o ensino jurídico:

Continua a ser ministrado através do árido e fatigante método formalístico e dogmático dos monólogos

⁷ ANDRADE, Vera Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 18.

⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 49.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

catedráticos de docentes imobilizados numa posição didática que os petrifica em desoladora estagnação cultural. Na monotonia desse aprendizado “nacionista” apodera-se dos estudantes, da geração mais nova, difuso sentimento de dúvida, de desconfiança, de despreparo ou de rebelião.⁹

Salienta Ferreira Sobrinho que “professores lêem fichas empoeiradas, monotonamente, como se a ciência jurídica estivesse congelada no tempo”.¹⁰ Alude o mesmo autor que os estudantes, reflexo do paradigma dogmático, não demonstram qualquer emoção, rabiscam anotações, vagam os pensamentos, evidenciam olhares distantes, como se assistir aula fosse algo muito doloroso.

A reprodução do paradigma dogmático pelo ensino jurídico resulta na formação de um modelo padrão (protótipo) de jurista, qual seja: pessoas dóceis, pouco criativas e ontologicamente inseguras.¹¹ Sendo o público estudantil encorajado a decorar regras e conceitos como se isso constituísse um aprendizado real da Ciência do Direito.

Aguiar afirma que:

“Esses pobres profissionais do direito são profissionais de um direito pobre. Seu mundo é o da lei estatal. Ela é o direito para eles. O direito real que emerge das lutas, das utopias realizadas, do sofrimento histórico dos povos, não é jurídico para eles, pois seu lar é a estabilidade, sua cama a harmonia, mesmo que as vidas pessoais sejam instáveis,

⁹ MELO FILHO, Álvaro. *Novas diretrizes para o ensino jurídico*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, n. 74, abr./jun. 1994, p. 103.

¹⁰ FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: 1997, p. 144..

¹¹ AGUIAR, Roberto A. R. de. A contemporaneidade o perfil do advogado. In: OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. *OAB Ensino Jurídico: novas diretrizes curriculares*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

as sociedades contraditórias e a história um risco dinâmico e mutável”.¹²

Para Ferreira Sobrinho¹³ o ensino universitário não passa de uma farsa, que começa no plano docente e termina na própria sociedade, já que receberá de volta os estudantes travestidos de “doutores”. A farsa não termina nos bancos universitários, continua na advocacia, no Ministério Público e na Magistratura. Veja-se, a propósito, a composição de certas cortes. Honram, sem dúvida, o modelo ianque.

Neste panorama a precariedade do ensino jurídico no Brasil tende a propagar-se e perpetuar-se, pois continuam a reproduzir o paradigma dogmático da Ciência Jurídica e o senso comum teórico dos juristas, trazendo assim conseqüências relevantes na órbita do Direito, dentre as quais merece destaque a alienação do jurista e a crise do Poder Judiciário.

2. ALIENAÇÃO DO JURISTA

A reprodução do paradigma dogmático pelo ensino jurídico interfere sobremaneira na formação do jurista, já que os discentes oriundos dos bancos universitários geralmente são pessoas dóceis, obedientes, pouco criativas e totalmente inseguras, tornado-se assim presas fáceis a alienação pelo sistema capitalista, fato que interessa as elites dominantes para conquista dos seus anseios.

Antes da acentuação dos percalços oriundos da “alienação” do jurista, torna-se indispensável à averiguação do sentido emprestado a este termo, ou seja:

A alienação consiste portanto na substituição, no conteúdo da consciência, do que é próprio pelo que é alheio, do pessoal pelo social, do *ser-em-si* pelo *ser-em-*

¹² AGUIAR, Roberto A. R. de. O imaginário dos juristas. *Revista de Direito Alternativo*. ed. acadêmica. São Paulo, n. 2, 1993, p. 19.

¹³ FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: 1997.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

função-dos-outros, da pessoa espontânea pela pessoa reconstruída como parte da ordem social e por esta determinada. O homem alienado não reconhece os símbolos e instituições por ele criados como produtos de sua atividade, mas como algo alheio a si e que o domina. Assim sendo, a alienação é a negação da autonomia é a fidelidade perante si mesmo, a consciência do próprio ser e da medida de sua determinação heterônoma. A alienação não é propriamente a heteronomia, mas a inconsciência da heteronomia, o que destrói a individualidade e nega o homem como pessoa moral.¹⁴

Desta forma, o termo “alienação” é utilizado no sentido de trabalho alienado; de trabalho posto a soldo; de força de trabalho despida de identidade própria; de energia intelectual, ou braçal, alienada (vendida) a um sistema (de produção); de atividade profissional descompromissada com as próprias verdades, mas totalmente comprometida com o sistema a que pertence, em razão de ser pago por ele.¹⁵

Comenta Puggina que:

É alienado, quando se insere a serviço de um sistema econômico e político mantendo-o e reproduzindo-o. É alienado, quando o Juiz, a pretexto de cumprir a lei, abre mão da sua capacidade crítica. É trabalho alienado sempre que, a pretexto de cumprir a lei, a sentença não opera a justiça, embora o justo corresponda ao Direito e às verdades interiores de quem a prolata. A sentença que não corresponder ao senso interno de justiça do Juiz é uma sentença despersonalizada, sem identidade própria.

¹⁴ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 520-521.

¹⁵ PUGGINA, Marcio de Oliveira. Deontologia, magistratura e alienação. *AJURIS*, Porto Alegre, v.59, nov. 1993.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A sentença assim proferida não ‘tem a cara’ de quem a subscreve, mas a cara do sistema que é, na verdade, de quem a dita.¹⁶

O trabalho alienado é fortemente caracterizado pela inércia do jurista fruto do dogmatismo, distanciando-se do senso crítico motivador das lutas ideológicas, entendendo o Direito como um restrito conjunto normativo, fazendo o caminho inverso do que preconiza a teoria crítica do Direito.

Esta teoria enfatiza o caráter ideológico do Direito, equiparando-o à política, a um discurso de legitimação do poder, preconizando ainda a militância do operador jurídico em nome da racionalidade, da ordem, da justiça, alertando-o sobre a dominação, que disfarçada por uma linguagem a faz parecer natural e neutra.¹⁷

Segundo Apple “os sistemas de dominação e exploração persistem e se reproduzem sem que isto seja conscientemente reconhecido pelas pessoas envolvidas”.¹⁸

Corroborando Streck menciona que:

[...] o Direito instrumentalizado pelo discurso dogmático, consegue (ainda) aparecer, aos olhos do usuário/operador do Direito, como, ao mesmo tempo, seguro, justo, abrangente, sem fissuras, e, acima de tudo, técnico e funcional. Em contrapartida, o preço que se paga é alto, uma vez que ingressamos, assim num perverso de silêncio: um universo do texto, do texto que sabe tudo, que diz tudo, que faz as perguntas e dá as respostas.¹⁹

¹⁶ PUGGINA, Marcio de Oliveira. Deontologia, magistratura e alienação. *AJURIS*, Porto Alegre, v.59, nov. 1993, p.172.

¹⁷ BARROSO, Luís R. *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁸ APPLE, Michael W. *Educação e Poder*. Trad.: Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002, p. 29.

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 91.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O protótipo de jurista dogmático, “escravo” do positivismo jurídico ensinado nos bancos universitários, não percebem o permanente estado de alienação em que se encontram, transformando-se na peça fundamental do sistema de produção capitalista.

Ressalta Podvolotsky²⁰ tratar-se — o sistema capitalista — de um conjunto de normas criadas e protegidas pelo poder do Estado da classe dominante, almejando à sanção, à regulação e à consolidação dessas relações e, por consequência, o fortalecimento da dominação de uma determinada classe social. Numa sociedade capitalista, o sistema burguês de Direito, criado e protegido pelo poder da classe dominante, regula e consolida as relações de capitais e a dominação de classes.

Esclarece Pereira Filho que “a burguesia apodera-se do direito de dizer o que é certo ou errado, através de um sistema normatizado com substrato de dogmas encarregado de estipular, manipuladamente, o convívio na sociedade”.²¹

A dominação exercida, nos campos político e econômico, pela classe dominante (burguesia) não deveria ser novidade. O golpe ideológico atinge inclusive a capacidade de discernimento da "elite" cultural jurídica encarregada de discutir os contornos da atuação do poder da esfera judiciária.²²

Interessa para o sistema aqueles juristas que se intitulam de simples aplicadores da lei, “o que não está nos autos não está no mundo”, “a lei é dura mais é a lei”, limitando o seu senso de justiça apenas ao caráter interpretativo dos dispositivos legais, sem qualquer discernimento crítico do direito.

Resta, na prática, um poder judiciário mantenedor da coerência do sistema (= estrutura do poder = Estado = classe dominante), seja através da

²⁰ PODVOLOTSKI, Ivan P.. *Direito enquanto instrumento de dominação de classe: direito burguês e direito proletário*. Trad.: Emil Asturig von Munchen. 2006. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/PECAP13.htm#_ftn1>. Acesso em: 30 jan. 2008.

²¹ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. O poder do juiz: ontem e hoje. *AJURIS*, Porto Alegre, ano XXXIII, n. 104, dez. 2006, p. 23.

²² PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. O poder do juiz: ontem e hoje. *AJURIS*, Porto Alegre, ano XXXIII, n. 104, dez. 2006.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

legitimação dos atos estatais (inclusive os geradores de injustiças e distorções), bem como a conivência diante da dominação de classe.²³

Ante o papel exercido pelo poder judiciário, composto por juristas alienados advindos de um ensino precário, a conseqüências não poderia ser outra, qual seja, crise e descrédito da Instituição, pairando a insegurança e desconfiança sobre o seu exercício jurisdicional.

3. CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A somatória de diversos fatores, tais como o dogmatismo jurídico, a precariedade do ensino superior, a alienação do trabalho jurisdicional, contribuíram sobremaneira para o agravamento da crise do Poder Judiciário.

Para Passos:

Falar sobre crise do Poder Judiciário é algo que comporta mais de uma abordagem. É possível inseri-la na crise mais ampla do próprio modelo de Estado em que ele se insere. Pode, outrossim, configurar-se como uma crise que lhe seja específica, localizada no processo constitucional de produção jurisdicional do direito ou na institucionalização dos agentes políticos por ele responsáveis, como pode simplesmente ser um problema menor, relacionado com os procedimentos adotados naquele processo constitucional já referido.²⁴

Interessa, no momento, enfatizar especificamente a crise jurisdicional proveniente da institucionalização dos agentes políticos, já que estes são

²³ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. O poder do juiz: ontem e hoje. *AJURIS*, Porto Alegre, ano XXXIII, n. 104, dez. 2006.

²⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos*. 2001. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2987>>. Acesso em 30 jan. 2008, p. 01.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

responsáveis pela aplicação do Direito, e em virtude de sua alienação não percebem o grau de importância da função exercida para a concretização da justiça e paz social.

Neste contexto, a dogmática jurídica propalada nas universidades de direito traz resultados nocivos ao poder judiciário, pois os futuros juristas, em seus primeiros passos na faculdade, já se deparam com uma realidade totalmente adversa ao seu idealismo, pois a finalidade dos cursos concentra-se especificamente aos valores mercadológicos, não recebendo assim o ensinamento do verdadeiro sentido da disciplina chamada “Direito”, qual seja o comprometimento com as mudanças sociais e a efetivação da justiça.²⁵

Salientam muitos estudiosos da nossa história sócio-político-econômica, que o Brasil é, inacreditavelmente, o único país do mundo em que o sistema capitalista concretizou-se sem ter havido previamente a revolução burguesa. Permanecemos, até os dias de hoje, não como uma sociedade de classes, mas sim como uma sociedade “estamentária”. Sendo típico nessas sociedades assegurarem-se privilégios, colocando empecilho na competição à base da competência, resultando a impossibilidade de responsabilização dos agentes políticos, todos eles protegidos pelas elites, que lhes assegura o seu próprio autocontrole, ou seja, não tendo qualquer controle social. Nesse diapasão o acréscimo de poder aos magistrados, como responsável pelo processo jurisdicional de produção do direito, é nada mais nada menos do que um acréscimo de arbítrio, fonte geradora de insegurança e de instabilidade dos direitos.²⁶

Sena²⁷ aponta como uma das crises do judiciário justamente a falta de responsabilização dos magistrados, que não apenas detêm o monopólio da potestade jurisdicional como também gozam de uma grande discricionariedade no

²⁵ JUNQUEIRA, Eliane Botelho; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. O profissional do Direito no Terceiro Milênio. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *O Direito no Terceiro Milênio*. Canoas: ULBRA, 2000.

²⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos*. 2001. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2987>>. Acesso em 30 jan. 2008.

²⁷ SENA, Jorge F. Malem. A reforma do judiciário: a corrupção dos juízes. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, ano XXXVI, n. 108, p. 157-170, out.-dez. 1997.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

exercício de suas funções. Destaca ainda a falta de responsabilização na esfera administrativa, civil e penal. Aponta que, de outro lado, os advogados que deveriam estar interessados no controle da atividade jurisdicional, são na verdade coniventes com a situação para defender interesses próprios.

A crise jurisdicional apresenta um vasto rol de fatores contributivos. Passos²⁸ aponta alguns, quais sejam: a falta de independência ou autoridade do juiz de primeiro grau em face de seus superiores, sendo que o sucesso na carreira depende de subserviência aos tribunais; um sistema de recursos engendrado para fortalecer a posição dos tribunais; a forma de recrutamento e aperfeiçoamento dos magistrados, permitindo que jovens mal saídos de faculdades que lhe dão formação mais que deficiente assumam cargos, a falta de seriedade neste recrutamento permite que pessoas com quatro anos de formada já façam parte dos assentos dos tribunais.

O Poder Judiciário passa ainda por uma crise de credibilidade: a imagem desta Instituição perante os brasileiros é de uma diferenciação de tratamento entre o rico e o pobre.²⁹

Em pesquisa feita pelo Instituto Vox Populi em 1995, na qual foram ouvidas 3.075 pessoas distribuídas entre as cinco regiões do Brasil, obtiveram-se os seguintes resultados: para 80% dos entrevistados, a Justiça é mais rigorosa para os pobres do que para os ricos, e, para 61%, é mais rigorosa para os negros do que para os brancos.³⁰

O resultado é desesperador e de difícil solução: não basta uma reforma do judiciário para sanar o problema. O erro vai muito além da modificação do conjunto normativo, diversos fatores mencionados anteriormente (dogmática jurídica, precariedade do ensino superior, protótipo do jurista, alienação pelo

²⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. *A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros*. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5066>>. Acesso em: 30 jan. 2008.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. *A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros*. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5066>>. Acesso em: 30 jan. 2008.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

sistema capitalista, tratamento desigual, etc.) contribuíram e contribuem para a crise neste Órgão, sendo assim necessária uma mudança na gênese da problemática, ou seja, na metodologia do ensino jurídico, para futuramente os agentes políticos terem consciência do papel fundamental que exercem na concretização da tão sonhada sociedade justa.

4. UMA PROPOSTA: A METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO

Dentre os problemas apontados, uma proposta emerge para minorar este triste cenário do Judiciário, e a possível solução para o problema não está nas mãos de um Presidente, Governador, Ministro ou magistrado, e sim ao alcance de uma figura pouco valorizada dentro da sociedade, mas de importância imensurável para ruptura do paradigma dogmático, qual seja, o professor universitário.

Este poderá por meio de uma metodologia eficaz despertar o senso crítico no aluno, valorizando os reais anseios da prática educativa descrita por Libâneo, ou seja:

A prática educativa, portanto, é parte integrante da dinâmica das relações sociais, das formas da organização social. Suas finalidades e processos são determinados por interesses antagônicos das classes sociais. [...] O que devemos ter em mente é que uma educação voltada para os interesses majoritários da sociedade efetivamente se defronta com limites impostos pelas relações de poder no seio da sociedade. Por isso mesmo, o reconhecimento do papel político do trabalho docente implica a luta pela modificação dessas relações de poder.³¹

³¹ LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994, p. 21.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O papel essencial do docente na formação do jurista torna-se evidente, e para concretização dos fins almejados deverá realizar várias operações didáticas, investigando os fundamentos, condições e modos de realização da instrução e do ensino.

Para que o professor possa atingir efetivamente os objetivos, é necessário que realize um conjunto de operações didáticas coordenadas entre si. São o planejamento, a direção do ensino e da aprendizagem e a avaliação, cada uma delas desdobrada em tarefas ou funções didáticas, mas que convergem para a realização do ensino propriamente dito, ou seja, a direção do ensino e da aprendizagem.³²

A didática desenvolvida pelos professores na atualidade está distante dos anseios da prática educativa; na realidade, as salas de aula das faculdades revelam diversos aspectos pedagógicos que merecem ser repensados, pois continua reproduzindo exclusivamente o paradigma da dogmática jurídica.

As aulas são sempre expositivas, com simples reprodução de conteúdos, leitura de textos, inibindo a capacidade indagadora.³³ A utilização exclusivamente deste método é encontrado em grande parte das universidades, mantendo assim a parte mais interessada da relação, o aluno, totalmente alheio a construção do conhecimento, perdurando desta maneira a pedagogia tradicional.

“Na Pedagogia Tradicional, a Didática é uma disciplina normativa, um conjunto de princípios e regras que regulam o ensino. A atividade de ensinar é centrada no professor que expõe e interpreta a matéria. Às vezes são utilizados meios como a apresentação de objetos,

³² LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994, p. 72.

³³ VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. Das intenções aos objetivos educativos. In: CASTANHO, Sérgio; CASTANHO, Maria Eugênia (Orgs.). *Temas e textos em metodologia do ensino superior*. 2. ed., Campinas: Papirus, 2001.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

ilustrações, exemplos, mas o meio principal é a palavra, a exposição oral”.³⁴

Uma figura comum neste ambiente de ensino tradicional é a do professor catedrático, vitalício e inamovível que ocupa os cargos e funções mais altos da universidade, unguido na cátedra, se mantém distantes de seus alunos, impedindo assim o fluxo de informações e a dialética necessária ao entendimento da realidade humana.³⁵

“Em termos pedagógicos, esse ensino massificador é veiculado pelas tradicionais *aulas magistrais*, nas quais os professores costumam falar para classes silentes que, passivamente, limitam-se a anotar o que ouvem. Trata-se de um esforço absolutamente desnecessário, pois quase tudo que é dito na sala não passa de repetição pasteurizada do conteúdo de manuais mais elementares. As técnicas pedagógicas inerentes às *aulas magistrais* têm, assim, uma característica peculiar: elas permitem transferir o conteúdo das notas do professor diretamente ao caderno do aluno, sem a intermediação das informações pela ‘cabeça pensante’ dos alunos. É por esse motivo que as aulas tendem a se converter numa farsa bem encenada, em que cada uma das partes desempenham seu papel de modo banalizado.”³⁶

Para o rompimento deste paradigma, necessário se faz a reformulação da metodologia do ensino jurídico reprodutor do dogmatismo, despertando nos alunos “capacidades mais complexas, pensamento crítico, julgamentos

³⁴ LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994, p. 64.

³⁵ MAZAFERRA, Luiz Braz. *Uma proposta para o ensino do direito*. Itu: Ottoni Editora, 2004.

³⁶ FARIA, José Eduardo. Ensino jurídico: mudar cenários e substituir paradigmas teóricos. In: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB. Ensino jurídico*. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1993, 54-55.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

conscientes, desenvolvimento de identidades flexíveis, trabalho independente e coletivo e distinção de cursos de ação em situações ambíguas”.³⁷

O ensino como pesquisa e a comunicação em sala de aula também são ferramentas indispensáveis para o professor comprometido com a formação de um discente crítico, pesquisador e preocupado com os problemas sociais.

O ensino é uma atividade voltada para a formação de um conhecimento que auxilie a descobrir o mundo que vivemos, incorporando as experiências da vida e o saber já acumulado pela história humana e ajudando a resolver os problemas atuais que a vida apresenta. Para isso, é preciso considerar que a pesquisa é uma atividade da vida cotidiana que se sistematiza e amplia o conhecimento, mas que também pode desenvolver muito o ensino e, finalmente, é necessário considerar que o ensino precisa apoiar-se na pesquisa.³⁸

Os professores que se autodenominam professor-pesquisador são unânimes em afirmar que a pesquisa é para integrante do ensino.³⁹

O conhecimento do aluno se consolida através da construção das idéias (estudo e reflexão sobre as informações que lhe foi apresentada), seja através do professor, ou da pesquisa. O diálogo com os alunos é fundamental para induzir os estudantes a pensarem, promovendo o debate e a discussão, sendo isto possível por meio de construção de grupos de trabalho, seminários, solução de casos concretos, resenhas, e outros trabalhos que despertem no aluno a busca pelo conhecimento, que este seja construído juntamente com o professor.

³⁷ HARGREAVES, Andy; EARL, Lorna; RYAN, Jim. *Educação para mudança*. Trad. Letícia Vasconcellos Abreu. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001, p. 178.

³⁸ CHIZZOTTI, Antonio. Metodologia do ensino superior: o ensino como pesquisa. In: CASTANHO, Sérgio; CASTANHO, Maria Eugênia (Orgs.). *Temas e textos em metodologia do ensino superior*. 2. ed., Campinas: Papyrus, 2001, p. 103.

³⁹ CHIZZOTTI, Antonio. Metodologia do ensino superior: o ensino como pesquisa. In: CASTANHO, Sérgio; CASTANHO, Maria Eugênia (Orgs.). *Temas e textos em metodologia do ensino superior*. 2. ed., Campinas: Papyrus, 2001.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Salienta Cunha: “Aprender é aprender a criar e o que faz da aprendizagem algo criativo é a pesquisa. A verdadeira aprendizagem é aquela construída com esforço próprio através da elaboração pessoal”.⁴⁰

A reforma do ensino jurídico se faz necessária para romper o paradigma dogmático, começando esta árdua tarefa pela peça fundamental na relação ensino/aprendizagem, qual seja o educador, que por meio de sua postura e conscientização em sala de aula conscientizará o acadêmico da sua importância no contexto social.

O educador não pode parar de estudar: precisa constantemente renovar seus conhecimentos, e aperfeiçoar seus métodos. Deve agir, estar presente e ser eficaz, mas sem tomar posição de destaque. Deve procurar não alunos que se lhe assemelham, porém seres livres, profundamente diferentes dele. Sua autoridade não tem com base elementos exteriores a ele, tais como a roupa, o tipo de vida, os títulos, a disciplina, os exames, a pressão social. Esta autoridade deve provir do valor pedagógico, intelectual e humano.⁴¹

O educador tem de estar ciente da sua árdua missão e do compromisso de formar cidadãos com caráter, senso crítico e preocupado com a realidade social, para no futuro concretizarmos a real finalidade do ensino jurídico.

No futuro o ensino de Direito definir-se-á pela busca da solução para problemas [...] o professor não vai chegar á sala para mandar o aluno abrir um Código Civil e ler determinados dispositivos. Ele narrará ou colocará um problema para ser solucionado juridicamente. O ensino do direito no futuro partirá do estímulo para resolver

⁴⁰ CUNHA, Maria Isabel da. *O professor universitário na transição de paradigmas*. 1. ed., Araraquara: JM Editora, 1998, p. 88.

⁴¹ MAZAFERRA, Luiz Braz. *Uma proposta para o ensino do direito*. Itu: Ottoni Editora, 2004, p. 24.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

problema. O professor de Direito chegará em classe não para ensinar propriamente as leis, mas para ensinar o aluno a resolver problemas e com base nas leis e no conhecimento jurídico interpretativo. Esse é o futuro de nosso aprendizado.⁴²

Desta forma, a metodologia do ensino jurídico tem papel fundamental na ruptura do paradigma dogmático da ciência do Direito, pois através do educador poderá despertar no estudante o senso crítico, tornando prazerosa a busca pelo conhecimento através da pesquisa, e ainda incentivando o acadêmico da necessidade de mudanças sociais, libertando-o da alienação proporcionada pelo sistema capitalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caminhada do ensino jurídico no Brasil causa temor, desconfiança e apreensão, o paradigma dogmático da ciência do Direito segue a passos largos para sua perpetuação, cada vez mais o sonho da mudança se torna utopia, a incessante busca pelo lucro prospera, a justiça social é assunto supérfluo, a crise jurisdicional uma realidade.

O sistema concretizado pelo capitalismo ao longo dos anos findou em uma barreira quase que intransponível, seu alcance devastador atingiu também o ensino jurídico, transformando-o em reproduzidor dos seus ideais.

O ensino universitário resumiu a ciência jurídica ao conhecimento de leis, sua interpretação e aplicabilidade; ocasionando desta maneira a alienação do pobre jurista, que sem ter noção da armadilha engenhada, defende os dogmas estabelecidos como verdade absoluta e não passível de questionamento.

⁴² BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil e suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. *Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília, 1997, p. 54.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O reflexo da precariedade do ensino dogmático não termina nos bancos escolares, estende-se ainda para a esfera do poder judiciário, já que esta Instituição é composta pelos agentes políticos alienados advindos das universidades, resultando na crise jurisdicional.

No entanto, a esperança para romper este panorama está nos ideais de raras exceções que acreditam na mudança e são os principais responsáveis pela ruptura do paradigma dogmático jurídico reproduzido pelo ensino do Direito. E dentro desta perspectiva emerge uma figura capaz de reverter esta situação periclitante, o professor universitário.

E para alcançar seus objetivos, necessário se faz repensar vários aspectos metodológicos, principalmente o arcaico sistema de aula exclusivamente expositiva, pois a formação do conhecimento do aluno emerge através da construção das idéias em conjunto com o professor, ou através da pesquisa. Fazer os estudantes pensarem é fundamental, promovendo no ambiente escolar: debates, discussões, seminários, solução de problemas, resenhas, e outros trabalhos que despertem no acadêmico o senso crítico e o desejo de mudança social.

Neste diapasão, a metodologia do ensino jurídico é a grande proposta para ruptura do paradigma dogmático, cabendo ao professor universitário a ciência do seu significado nesta transformação, ensinando o caráter ideológico do Direito, equiparando-o à política, a um discurso de legitimação do poder, preconizando a militância do jurista em nome da racionalidade, da ordem, e da justiça.

O Direito não pode ser restringido ao conjunto normativo, ele pode existir independentemente da proteção estatal e sua mensuração pela positivação, o pensamento crítico será o combustível na luta contra a alienação e o sistema capitalista burguês, onde o Direito será visto como fruto de lutas ideológicas e mudanças sociais.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. O imaginário dos juristas. *Revista de Direito Alternativo*. ed. acadêmica. São Paulo, n. 2, 1993, p. 18-27.
- _____. A contemporaneidade o perfil do advogado. In: OAB, Ordem dos Advogados dos Brasil. *OAB Ensino Jurídico: novas diretrizes curriculares*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996, p. 129-137.
- ANDRADE, Vera Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- APPLE, Michael W. *Educação e Poder*. Trad.: Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.
- BARROSO, Luís R. *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil e suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. *Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília, 1997. p. 35 - 55.
- CHIZZOTTI, Antonio. Metodologia do ensino superior: o ensino como pesquisa. In: CASTANHO, Sérgio; CASTANHO, Maria Eugênia (Orgs.). *Temas e textos em metodologia do ensino superior*. 2. ed., Campinas: Papirus, 2001.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CUNHA, Maria Isabel da. *O professor universitário na transição de paradigmas*. 1. ed., Araraquara: JM Editora, 1998.
- FARIA, José Eduardo. (Org). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.
- _____. Ensino jurídico: mudar cenários e substituir paradigmas teóricos. In: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB*.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Ensino jurídico. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1993. p. 53-59.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: 1997.

GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. A crise do ensino jurídico. *Opinio Verbis*. Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 5-12, jul./dez. 2004.

HARGREAVES, Andy; EARL, Lorna; RYAN, Jim. *Educação para mudança*. Trad. Letícia Vasconcellos Abreu. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. O profissional do Direito no Terceiro Milênio. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *O Direito no Terceiro Milênio*. Canoas: ULBRA, 2000.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 6.ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. São Paulo: Cortez, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. *A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros*. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5066>>. Acesso em: 30 jan. 2008.

MAZAFERRA, Luiz Braz. *Uma proposta para o ensino do direito*. Itu: Ottoni Editora, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. *Novas diretrizes para o ensino jurídico*. Revista de Processo, São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, n. 74. p. 102-111, abr./jun. 1994.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos*. 2001. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2987>>. Acesso em 30 jan. 2008.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. O poder do juiz: ontem e hoje. *AJURIS*, Porto Alegre, ano XXXIII, n. 104, dez. 2006, p. 19-33.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

PODVOLOTSKI, Ivan P.. *Direito enquanto instrumento de dominação de classe: direito burguês e direito proletário*. Trad.: Emil Asturig von Munchen. 2006. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/PECAP13.htm#_ftn1>. Acesso em: 30 jan. 2008.

PUGGINA, Marcio de Oliveira. Deontologia, magistratura e alienação. *AJURIS*, Porto Alegre, v.59, nov. 1993, p.169-198.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos*. São Paulo: RT, 1995.

SENA, Jorge F. Malem. A reforma do judiciário: a corrupção dos juízes. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, ano XXXVI, n. 108, p. 157-170, out.-dez. 1997.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. Das intenções aos objetivos educativos. In: CASTANHO, Sérgio; CASTANHO, Maria Eugênia (Orgs.). *Temas e textos em metodologia do ensino superior*. 2. ed., Campinas: Papirus, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.